

Art. 848 do CPC - Substituição de penhora

“(..) O CPC dispõe sobre a penhora em seus arts. 835 e 848, tratando inclusive da substituição da penhora:[...]

Ou seja, o CPC exige o acréscimo de 30% do valor do débito. E esse acréscimo é necessário porque a garantia não visa apenas o pagamento da dívida, mas toda a sucumbência processual, aí incluídos não somente honorários advocatícios, mas também custos de eventual perícia, diferença de encargos de juros e multa.

O fato de se tratar de garantia originária, e não de substituição de penhora, não altera essa conclusão.

O legislador equiparou o seguro garantia e a fiança bancária ao dinheiro apenas para fins de substituição, mas não excluiu a preferência do dinheiro entre os bens passíveis de penhora, na ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Desse modo, na medida em que o que o contribuinte oferece não é dinheiro, mas seguro garantia ou fiança bancária, deve acrescer os 30% sobre o valor do débito.” (REsp 2.158.970, ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 14/11/24.)

“(..) Assinala o art. 835, I, do CPC a penhora do dinheiro como primeira opção para o exequente obter a satisfação de seu crédito, sendo sabido que para fins de substituição de penhora, a carta fiança equipara-se a dinheiro, consoante estabelece o § 2º do sobredito artigo.

Todavia, a substituição da penhora só é permitida quando não acarretar prejuízo ao credor (art. 847 CPC), o que não é a hipótese dos autos, salientando-se que os agravantes não comprovaram a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 848 do mesmo Codex. Pontua-se, ainda, que, como ponderado pelo MM. Juiz a quo, a parte exequente manifestou expressamente sua discordância com a substituição.” (AREsp 2.705.600, ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/10/24.)

“(..) Inicialmente, é de se considerar que a penhora em dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 835 do CPC e é prioritária, conforme disposto no parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal.

Desse modo, a regra é de penhora preferencialmente sobre dinheiro e, apenas excepcionalmente, é admitida a substituição pela "fiança bancária" e o "seguro garantia judicial", referida no parágrafo 2º do art. 835 do CPC.

Por outro lado, é incontroverso que o seguro garantia judicial não possui imediata liquidez, foi expressamente rejeitado pelo credor por não englobar os encargos moratórios, não se encaixando nas hipóteses contempladas pelo art. 848 do CPC, tornando inviável a substituição pretendida pelo banco agravante." (AREsp 2.643.721, ministro Raul Araújo, DJe de 3/9/24.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA, SEM ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA E SEM DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a Fazenda Pública não pode ser, em execução fiscal, obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade na manutenção da penhora em dinheiro. Nesse sentido: AgRg no AREsp 726.208/RR, Rel. ministro Gurgel de Faria, 1ª turma, DJe 10/6/16; REsp 1.592.339/PR, Rel. ministro Herman Benjamin, 2ª turma, DJe 1/6/16; AgInt no AREsp 1.300.960/DF, Rel. ministra Assusete Magalhães, 2ª turma, DJe 26/10/18;

AgInt no AREsp 1.448.340/SP, Rel. ministro Og Fernandes, 2ª turma, DJe 20/9/19; AgInt no AREsp 1.741.800/SP, Rel. ministro Benedito Gonçalves, 1ª turma, DJe 5/5/21; e AgInt no AREsp 1.779.557/GO, Rel. ministro Francisco Falcão, 2ª turma, DJe 28/5/21.

2. Outrossim, "Regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexiste direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária" (EREsp 1.077.039/RJ, Rel. ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 12/4/11).

3. No caso em tela, o Tribunal a quo manteve a decisão que indeferira pedido de substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia sob o fundamento de que, em face das circunstâncias do caso concreto e da capacidade econômica da executada, se comporta a constrição judicial sobre ativos financeiros sem manifesto prejuízo para as atividades da empresa, a atrair a observância do princípio da menor onerosidade.

4. A revisão desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que, efetivamente, encontra óbice na súmula 7/STJ.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.268.523/CE, relator ministro Herman Benjamin, 2^a turma, julgado em 29/5/23, DJe de 27/6/23)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 829, § 2º, DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 835, § 2º, DO CPC/15. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ACRÉSCIMO DE TRINTA POR CENTO AO VALOR DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR/EXEQUENTE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE EXPRESSAMENTE EQUIPAROU A FIANÇA BANCÁRIA E O SEGURO GARANTIA JUDICIAL AO DINHEIRO. HARMONIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. REJEIÇÃO SOMENTE POR INSUFICIÊNCIA, DEFEITO FORMAL OU INIDONEIDADE DA SALVAGUARDA OFERECIDA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Embargos à execução de título executivo extrajudicial, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1/2/22 e concluso ao gabinete em 10/11/22.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de título extrajudicial, é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro

garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, §2º, do CPC/15, notadamente diante da discordância da parte exequente.

3. O legislador, ao dispor sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, expressamente equiparou a fiança bancária e o seguro-garantia judicial ao dinheiro, nos seguintes termos: "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento" (art. 835, § 2º, do CPC/15).

4. Precedente desta 3ª turma a afirmar que: "dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida" REsp 1.691.748/PR, DJe 17/11/17).

5. Hipótese em que o acórdão recorrido manteve a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a substituição da penhora de ativos financeiros dos recorridos por seguro garantia judicial, sob o fundamento de que, na sistemática do CPC/15, ao executado é facultada a referida substituição, desde que com acréscimo de 30% no valor do débito, sendo prescindível a aceitação pelo exequente/recorrente. Necessidade de manutenção do decisum.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 2.034.482/SP, relatora Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/23, DJe de 23/3/23)

"(..) Não se desconhece o entendimento adotado por esta Corte Superior em admitir a substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia judicial (REsp 2.034.482/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, julgado em 21/3/23, DJe de 23/3/23, REsp 2.025.363/GO, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª turma, julgado em 4/10/22, DJe de 10/10/22).

Entretanto, não há como ignorar que a apólice apresentada pelo credor tem a finalidade de garantir o pagamento de valores no decorrer de um processo judicial, especialmente quando pendente alguma discussão relevante sobre o valor da obrigação.

No caso em concreto, a impugnação ao cumprimento de sentença já foi decidida, tornando incontroverso o valor devido por BRADESCARD, de sorte que somente remanesce o dever de efetivo pagamento da dívida, com a consequente extinção da obrigação.

Diante deste cenário, fácil reconhecer a perda superveniente do interesse do banco em postular a substituição da garantia, já que superada a fase processual da impugnação do débito, tanto que foi deferida a penhora "on line" para efetivação da decisão judicial transitada em julgado" (REsp 1.988.303, ministro Moura Ribeiro, DJe de 11/5/23.)

"(..) É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto".

Vale dizer que, há possibilidade de substituição de penhora, como se extrai da dicção do § 2º, do art. 835, do CPC, contudo, o executado deverá comprovar robustamente que tal substituição se faz extremamente necessária, diante da realidade por ele vivida, v.g, empresa que passe por graves problemas financeiros.

Analizando-se o caso concreto, verifica-se tratar de instituição financeira de grande porte, que, ao que se sabe, não atravessa problemas econômicos, o que, por conseguinte, não justifica a substituição da penhora." (REsp 2.027.198, ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 6/11/23.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC DE 2015. APLICABILIDADE. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o CPC de 2015.

II - Esta Corte Superior, ao examinar o recurso especial 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que, após o advento da lei 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da

penhora on line, não mais pode exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

III - É pacífico o entendimento no STJ segundo o qual a Fazenda Pública, em execução fiscal de crédito tributário, não está obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia sem a comprovação concreta da ofensa ao princípio da menor onerosidade.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 1.978.151/RJ, relatora ministra Regina Helena Costa, 1ª turma, julgado em 30/5/22, DJe de 2/6/22).

“(..) Embora os bens imóveis oferecidos pelos agravantes ocupem ordem legal preferencial de penhora com relação à penhora de recebíveis e de faturamento de empresa (CPC, art. 835, V, X e XIII) e a pretensão dos devedores seja a de substituição da penhora, sob a alegação de menor onerosidade para o procedimento executivo, de rigor, na espécie, o indeferimento do pedido de substituição de penhora feito pelos agravantes, que não encontra amparo nos arts. 847 e 848, do CPC, ante a lícita recusa do credor, fundamentada na baixa liquidez e dificuldade de exploração comercial dos bens imóveis oferecidos à penhora (fls. 1145/1154, 1155/1195), hipótese em que o acolhimento da substituição pretendida desfavorece a pretensão do credor(...)" (AREsp 1.852.071, ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/8/22.)

“(..) Cinge-se a controvérsia em definir o cabimento ou não da substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia na presente hipótese. Consoante pacífico entendimento desta Corte, "a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, admitida na lei processual (CPC/2015, art. 835, § 2º), não constitui direito absoluto do devedor, devendo prevalecer, em princípio, a ordem legal de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/15 (art. 655 do CPC/1973)" (AgInt no AREsp 1281694/SC, Rel. ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/9/19).

Assim, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou seguro garantia somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor." (AREsp 1.836.379, ministro Marco Buzzi, DJe de 31/3/22.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA CONSTITUTIVA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. ARTS. 805, 829, 847 E 848 DO CPC. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. Não obstante o consagrado pelo art. 805 do CPC, o certo é que a execução não pode se distanciar do interesse do credor. Aliás, o aludido princípio deve coexistir com o direito do exequente à solução mais breve e eficaz possível.
2. A substituição do bem sobre o qual recai a medida constitutiva depende não apenas da concordância, mas também do não prejuízo para o exequente (art. 829, CPPC). E os arts. 847 e 848 estabelecem as condições para o acolhimento da substituição.
3. Observa-se que o executado/agravante apontou créditos que que estariam aptos à substituição de penhora: "(i) crédito da desapropriação nº 2016.01.1.079610-7 (0011373-53.1996.807.0016, antigo 23.756/96), da ordem de R\$ 45.563.000,00 (pelo método comparativo) e 53.695.000,00 (pelo método involutivo), ambos apontados em laudo pericial e em valores históricos, muito embora haja laudo particular apontando ser o montante correto R\$ 152.500.000,00, e o (ii) crédito perseguido no Cumprimento de Sentença nº 0739893- 89.2017.8.07.0001, da ordem de R\$ 3.746.500,12, com penhora efetivada sobre bens da Executada". 3.1. Sobreleva notar que tais créditos não têm liquidez imediata e, em consulta ao exequente, este não aceitou a substituição, mesmo tendo sido alertado das condições mais difíceis para penhora do imóvel; e insistiu no interesse pela constrição do bem. Assim, deve prevalecer o interesse do credor. 3.2. "2. Não obstante consagrado pelo artigo 805 do CPC o princípio da menor onerosidade para o devedor, cumpre esclarecer que a execução não pode se distanciar do interesse do credor. Ademais, o aludido princípio deve coexistir com o direito do exequente à solução mais breve possível.
3. A substituição do bem sobre o qual recai a medida constitutiva depende não apenas da concordância, mas também da ausência de prejuízo para o exequente. Tais circunstâncias, somada a ordem de preferência e a

discordância do exequente constitui óbice ao acolhimento da pretensão recursal. 4. Recurso conhecido e desprovido" (Acórdão 1419210, 07059050720228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/22, publicado no DJE: 12/5/22

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da v. decisão da Presidência desta Corte Superior.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, admite-se a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente, situação não demonstrada no caso dos autos. Incidência da súmula 83 do STJ.

3. No caso concreto, a Corte de origem expressamente reconheceu a inexistência de circunstância que justifique a substituição da penhora em dinheiro por apólice de seguro garantia. A modificação de tal entendimento, lançado no v. acórdão recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.824.006/PE, relator ministro Raul Araújo, 4ª turma, julgado em 27/6/22, DJe de 29/6/22.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA, POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL DE BENS PENHORÁVEIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO-GARANTIA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora. No Tribunal a quo, a decisão objeto do recurso foi mantida.

II - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, situação que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AREsp 1.547.429/SP, relator ministro Herman Benjamin, 2^a turma, julgado em 17/12/2019, DJe 25/5/20 e AgInt no AREsp 649.912/ES, relatora ministra Assusete Magalhães, 2^a turma, julgado em 26/10/20, DJe 12/11/20.

III - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.779.557/GO, relator ministro Francisco Falcão, 2^a turma, julgado em 24/5/21, DJe de 28/5/21).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015. OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SOBRE QUESTÃO FÁTICA RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/15.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte exequente, em face de decisão que, em execução fiscal, determinara a substituição da penhora de ativos financeiros por seguro garantia. No acórdão recorrido, ao consignar que "o valor bloqueado é deveras elevado, superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quantia que é passível de comprometer o regular funcionamento empresarial da parte executada", e que "o seguro garantia, acrescido de 30% (trinta por cento) da dívida, é equivalente à penhora em dinheiro, nos termos da regra legal, não havendo necessidade de prévia concordância do exequente para a aceitação da substituição, já que a lei explicitamente torna equivalentes essas duas modalidades de garantia", o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar que "deve o juízo

singular proceder à aferição da idoneidade do endosso apresentado pelo executado e, caso seja positivo o seu reconhecimento, proceder à substituição da penhora em comento". Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, neles a parte exequente apontou omissão e requereu "que a Turma enfrente, no julgamento dos aclaratórios, a tese de que não se pode considerar necessária a substituição da penhora tão somente pelo vulto do valor bloqueado (R\$ 10 milhões), dado que o acórdão e o voto em que embasado não fizeram nenhuma consideração fática - além do valor da dívida - sobre a saúde financeira da empresa, nem sobre o volume financeiro de sua movimentação operacional". Tais Declaratórios, no entanto, foram rejeitados. No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 797, 835, § 2º, 848, I, parágrafo único, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/15, e 1º, 11, I, § 2º, e 15, I, da lei 6.830/1980, a exequente sustentou a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por omissão consubstanciada na ausência de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, na medida em que não houve efetiva análise da questão fática em torno da situação financeira da parte executada, e, além disso, a impossibilidade de substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, sem a prévia concordância da parte credora. Na decisão ora agravada o recurso especial foi provido, por reconhecida a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/15, para determinar, ao Tribunal de origem, o rejulgamento dos Embargos de Declaração, com expresso enfrentamento da questão acerca da existência de elementos concretos que justifiquem, de modo razoável, a postulada substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia, ensejando a interposição do presente agravo interno, pela parte executada.

III. Não há que se falar em perda de objeto do Recurso Especial, pois a possibilidade de reversão ao status quo ante não torna prejudicado o recurso, pelo simples fato da prática do ato que se pretendia evitar. Nesse sentido: STJ, REsp 829.218/MG, Rel. ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/10; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. ministro GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, DJe de 15/12/17.

IV. A constatação, no julgamento do Recurso Especial, de omissão sobre questões relevantes, em tese, devidamente suscitadas nos Declaratórios, não se confunde com simples reexame de provas, o que afasta a incidência do óbice da súmula 7 do STJ. Precedente do STJ:

AgRg no REsp 1.577.556/RS, Rel. ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 11/3/16.

V. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, ocorre violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/15 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente. Adotando tal orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.377.683/SP, Rel. ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1/10/20; REsp 1.915.277/RJ, Rel. ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/21.

VI. Para demonstrar a relevância, em tese, da questão fática suscitada nos Embargos de Declaração, opostos em 2º Grau, cumpre anotar que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, a Fazenda Pública não pode ser, em Execução Fiscal, obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade na manutenção da penhora em dinheiro.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 726.208/RR, Rel. ministro GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, DJe de 10/6/16; REsp 1.592.339/PR, Rel. ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/6/16; AgInt no AREsp 1.300.960/DF, Rel. ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, DJe de 26/10/2018; AgInt no AREsp 1.448.340/SP, Rel. ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2019; AgInt no AREsp 1.741.800/SP, Rel. ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJe de 5/5/21; AgInt no AREsp 1.779.557/GO, Rel. ministro FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, DJe de 28/5/21.

VII. Na hipótese dos autos, não houve, no acórdão recorrido, exame detalhado acerca da necessidade concreta da substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia. Com efeito, a Corte a quo limitou-se a afirmar, genericamente, que "o valor bloqueado é deveras elevado, superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quantia que é passível de comprometer o regular funcionamento empresarial da agravada", o que não basta para demonstrar a imperiosidade da substituição, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que tal constrição representará, concretamente (e não hipoteticamente), dano excessivo e injustificado à sociedade empresária. Nesse contexto, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da reconhecida violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, deu provimento ao recurso especial, de modo a determinar, ao Tribunal de origem, o rejulgamento dos Embargos de Declaração, com o expresso enfrentamento da questão acerca da existência de elementos concretos que justifiquem, de modo razoável, a substituição de garantia postulada.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.911.483/PE, relatora ministra Assusete Magalhães, 2^a turma, julgado em 28/6/21, DJe de 30/6/21.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ACRÉSCIMO DE 30% SOBRE O VALOR DO DÉBITO FISCAL. ART. 848, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a exigência mais gravosa para o executado relativa ao acréscimo de 30%, na hipótese de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, não se aplica, em princípio, ao caso da penhora inicial, dada a ausência de previsão legal" (AgInt no REsp 1316037/MA, Rel. ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/9/16, DJe 22/9/16).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.427.130/SP, relator ministro Mauro Campbell Marques, 2^a turma, julgado em 23/4/19, DJe de 26/4/19.)

"(..) Destaque-se, por oportuno, que, recentemente, o Eg. STJ reiterou que, salvo situações excepcionais, devidamente comprovadas, não há que se deferir a substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia ou fiança bancária, mesmo em se tratando de execução fiscal de crédito não tributário.[...]

Assim, "a quebra da ordem de preferência, relacionada aos bens que podem ser oferecidos à penhora, deve ser fundamentada em circunstâncias especiais, que deem ensejo à prevalência do princípio da menor onerosidade" (STJ, AgResp 1.299.590/RS, Rel. Assusete Magalhães, DJe de 21/9/18), restando claro que " o ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arrepio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC [atual art. 835 do CPC/15], sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade da penhora deste ou daquele bem" (REsp 1659600/MG, 2^a turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5/5/17)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA.

1. A controvérsia sub examine versa sobre a exigibilidade do acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 835, § 2º, do CPC/15, no seguro-garantia apresentado pela parte devedora logo após a citação em Execução Fiscal.

2. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 835, § 2º, do CPC/2015 (art. 656, § 2º, do CPC/1973), apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 17/3/16, DJe 24/5/16). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada, TRF 3ª Região], 2ª turma, julgado em 1/12/15, DJe 9/12/15). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª turma, DJe 24/9/15; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª turma, DJe 2/9/15; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª turma, DJe 11/6/15; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), 1ª turma, DJe 13/2/15.

3. A hipótese concreta não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em execução fiscal, logo após a citação da parte devedora, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 835, § 2º, do CPC/15, já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.841.110/SP, relator ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 26/11/19, DJe de 19/12/19)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR

**TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO
SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA.**

1. A controvérsia sub examine versa sobre a exigibilidade do acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 835, § 2º, do CPC/15, no seguro-garantia apresentado pela parte devedora logo após a citação em execução fiscal.

2. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 835, § 2º, do CPC/15 (art. 656, § 2º, do CPC/1973), apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de execução fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 17/3/16, DJe 24/5/16). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada, TRF 3ª Região], 2ª turma, julgado em 1/12/15, DJe 9/12/15). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª turma, DJe 24/9/15; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª turma, DJe 2/9/15; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª turma, DJe 11/6/15; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), 1ª turma, DJe 13/2/15.

3. A hipótese concreta não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, logo após a citação da parte devedora, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 835, § 2º, do CPC/15, já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.841.110/SP, relator ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 26/11/19, DJe de 19/12/19)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA
DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA
SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA
PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO
EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE
PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA**

GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/15 NÃO CONFIGURADA.

1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, § único, do CPC/15.
2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela lei 13.043/14. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/15. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª turma, Relatora ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, 1ª turma, Relator ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.
7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui

aplicação nos processos de execução fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 17/3/16, DJe 24/5/16). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), 2ª turma, julgado em 1/12/15, DJe 9/12/15). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª turma, DJe 24/9/15; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel.

Min. Regina Helena Costa, 1ª turma, DJe 2/9/15; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª turma, DJe 11/6/15;

AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), 1ª turma, DJe 13/2/15. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 27/6/17, DJe 30/6/17). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 27/6/17, DJe 30/6/17; REsp 1.564.097/ES, Rel. ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 17/3/16, DJe 24/5/16; MC 25.107/RJ, Rel. ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 08/3/16, DJe 20/5/16; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), 2ª turma, julgado em 1/12/15, DJe 9/12/15;

AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. ministro Sérgio Kukina, 1ª turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015.

10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar.

11. Recurso especial provido.

(REsp 1696273/SP, Rel. ministro HERMAN BENJAMIN, 2^a TURMA, julgado em 7/12/17, DJe 19/12/17).